

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**OFÍCIO Nº 141/2023/CPL**

**Itaiópolis, 05 de Dezembro de 2023.**

**Assunto: CERTIDÃO**


Certifico, para os devidos fins que, em 29/11/2023 (vinte e nove de novembro de dois mil e vinte e três), às 13:48 (treze horas e quarenta e oito minutos ), foi interposto recurso pela proponente C & M COMERCIAL LTDA, inscrita sob CNPJ nº 41.521.882/0001-18 com relação ao Processo Administrativo nº 74/2023 – Pregão Eletrônico nº 40/2023 da Prefeitura Municipal de Itaiópolis/SC, via Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL, porém devido ao grande número de trabalho não havia sido protocolado e publicado para análise . Retifico que o mesmo foi interposto na Bolsa de Leilões do Brasil – BLL TEMPESTIVAMENTE, sendo disparado ontem dia 04/12/2023(quatro de dezembro de dois mil e vinte e três) para fase de interposição de recursos com prazo de 3(três) dias úteis.

  
**REGINALDO IATSKI**  
Pregoeiro



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS-SC.

Protocolo 2391<sup>o</sup>

Recebi em: 5/12/23
Assinatura 

*Protocolado manualmente*  
Prefeitura Municipal de Itaiópolis  
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro  
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC

Pregão Eletrônico nº 40/2023

Tipo: Menor Preço por item

**OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO, INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE PLAYGROUND COMPLETO, BALANÇO ADAPTADO E DEMAIS ITENS AVULSOS, BEM COMO ITENS DE ACESSIBILIDADE, DESTINADOS AS ESCOLAS MUNICIPAIS E PRAÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, CONFORME DESCRIÇÃO DOS ITENS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA E NAS CONDIÇÕES FIXADAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS."**

**C & M COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 41.521.882/0001-18 e inscrição estadual nº 262.051.613, com sede na Servidão 243 nº 120, Bairro: Ilha da Figueira em Jaraguá do Sul/SC, por intermédio de seu representante legal, Sr. Celso Moacir Gomes, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 982.636.170-49 e portador da cédula de identidade nº 4071381761-SJS/SC, residente na Rua: Leopoldo Janssen nº 195 – Apto 1201 – Bairro: Nova Brasília - Município: Jaraguá do Sul/SC, CEP: 89.252-130, eletrônico [comercial@cmcomercial.net.br](mailto:comercial@cmcomercial.net.br) vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109 da Lei n.º 8.666/93, interpor

## RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão lavrada pela Pregoeira e sua equipe de apoio na ata da sessão destinada ao julgamento do Pregão Eletrônico nº 40/2023, tendo em vista a decisão de habilitação da empresa, **ARAQUAPLAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** inscrita no CNPJ Nº 50.318.001/0001-57, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

### 1 – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a opção para interposição de recurso foi efetuada em 28/11/2023. E conforme preceitua o item 11.2 "Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante, será informado pelo Pregoeiro no Sistema BLL a data para manifestação de recursos, será concedido o prazo de no mínimo de



15 (quinze) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema, esclarecendo que a falta desta manifestação imediata e motivada, importará na decadência do direito de recurso por parte dos proponentes” assim, conforme o item 11.2 do Edital, temos até o dia 01 de dezembro do corrente ano, sendo então o recurso tempestivo.

## 2 - DOS FATOS

### 2.1 - Da apresentação de documentação para habilitação:

Inicialmente impende ressaltar que a **PREFEITURA DE ITAIÓPOLIS/SC**, por meio de seu Setor de Licitações, através do procedimento de Pregão Eletrônico nº 40/2023, abriu procedimento licitatório visando à contratação de empresa para “Registro de preços para aquisição, instalação e montagem de playground completo, balanço adaptado e demais itens avulsos, bem como itens de acessibilidade, destinados as escolas municipais e praças públicas do município, conforme descrição dos itens no anexo I – Termo de referência e nas condições fixadas no edital e seus anexo.”

A sessão virtual de abertura dos trabalhos foi designada para o dia 28/11/2023, às 09:00h, sendo o modo de lance “aberto”, ocasião em que os licitantes interessados, estavam presentes na sessão para ofertarem suas propostas de preço. Após a análise das propostas apresentadas, seguiu-se com a fase de lances.

Após a análise da documentação de habilitação, não foi constatada nenhuma irregularidade, razão pela qual a empresa recorrida, **ARAQUAPLAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi considerada habilitada.**

Porém, ao verificarmos a documentação da empresa vencedora, constatou-se que a mesma não cumpriu com o estipulado no Termo de referência (anexo I), mais especificamente no descritivo do item 02 licitado, foi solicitado a apresentação de laudo referente a NBR 9209:1986 - teste que determina a massa do revestimento de fosfato. (valores da norma: massa da camada de fosfato entre 1,0g/m<sup>2</sup> e 1,6g/m<sup>2</sup>), juntamente com a proposta, conforme print do edital abaixo.

	A empresa licitante deverá apresentar junto à proposta laudo em nome da fabricante, que o material utilizado na fabricação dos acessórios atende as seguintes NBRs: NBR 8094 – jul-1993 – teste de exposição à névoa salina de no mínimo 2500h sem presença de empolamento e ferrugem. <b>NBR 9209:1986 teste que determina a massa do revestimento de fosfato, segundo a norma vigente da camada de fosfato entre 1,0g/m<sup>2</sup> e 1,6g/m<sup>2</sup></b> Certificado da ABNT-16071/2012, para garantir tecnicamente que o processo produtivo é controlado e que o produto é fabricado e instalado em conformidade, oferecendo qualidade e segurança aos usuários.				
<b>SITE</b> 03	<b>BALANÇO ADAPTADO:</b> Produto com pintura EPOXI, de alta resistência. Equipamento muito seguro c/ sistema de trava para cadeira de rodas. Produto com indicação para PcD (pessoas com deficiência). Balanço projetado para carga de até 120 kg. Dimensões do produto: Arco de Sustentação: Alt 2,50 m x Larg 3,00 m Lateral de Sustentação: Alt 1,00m x Comp 2,00m (em Triângulo) Plataforma: Comp 0,95 m x Larg 0,83 m Embalagem - 05 Volumes. Instalação inclusa.	UN	16	R\$ 11.226,67	R\$ 179.626,72



Ocorre que, na fase de habilitação a referida empresa provisoriamente vencedora não apresentou o laudo da NBR 9209:1986, solicitado nos descritivos do item no termo de referência. Sendo assim, a habilitação da primeira colocada para o item 02, está equivocada, visto que a arrematante sequer apresentou o laudo solicitado, ou seja, deixou de cumprir com as obrigações editalícias.

### **3 - DAS RAZÕES DO RECURSO**

#### **3.1-Documentos de habilitação:**

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão classificou/habilitou erroneamente a empresa recorrida, por entender que a mesma atendeu rigorosamente a todas as exigências do edital, **de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais pela recorrente, iram mostrar o contrário.**

Assim sendo, esclarece-se que a empresa recorrente possui o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ao que julga como inapropriado.

No dia e hora marcada para a disputa de lances, nossa empresa se fez presente e participou do mesmo, ofertando seus lances. Sendo que, o certame foi aberto na data de 28/11/2023 às 09:00h, após ser feita a análise de todas as propostas, seguiu-se para disputa dos itens, sendo encerrada essa fase, passou-se para a análise da documentação de habilitação das empresas vencedoras.

Após feita a análise da documentação de habilitação, a empresa ARAQUAPLAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, foi habilitada no processo, não sendo percebido pela nobre Comissão que a empresa recorrida deixou de inserir um Laudo Técnico.

Ocorre que, o termo de referência dispõe nos descritivos dos itens a apresentação da NBR 9209:1986, obrigação que não foi atendida pela empresa habilitada no item 02.

***Para a complementação das normas que irão garantir a qualidade dos equipamentos a serem entregues temos a "ABNT NBR 9209:1986 - Preparação de Superfícies para Pintura - Processo de Fosfatização" que por sua vez regulamenta condições exigíveis para a preparação de superfícies de aço-carbono e aço-carbono zincado, pelo processo de fosfatização, para posterior pintura. Por isso, explica-se:***

**A comprovação de fosfatização é originária da NBR 9209:1986, e nela o que se observa é que a norma específica e em vigor com relação à fosfatização do aço, estabelece que a fosfatização deve estar entre 1,0 a 1,6g/m.**



ASSOCIAÇÃO  
BRASILEIRA  
DE NORMAS  
TÉCNICAS

ABNT  
P.O. Box 13.073  
CEP: 04571-913  
São Paulo, SP  
Tel: (11) 5096-4444  
Fax: (11) 5096-4444  
www.abnt.org.br

JAN 1986 NBR 9209  
Preparação de superfícies para pintura  
- Processo de fosfatização

## 1 Objetivo

Esta Norma fixa as condições exigíveis para a preparação de superfícies de aço-carbono e aço-carbono zincado, pelo processo de fosfatização, para posterior pintura.

## 4.2 Massa da camada de fosfato

A massa da camada de fosfato deve estar entre os seguintes valores:

- a) fosfato de zinco: entre 1,0 g/m<sup>2</sup> e 1,6 g/m<sup>2</sup> ;
- b) fosfato de ferro: entre 0,4 g/m<sup>2</sup> e 1,0 g/m<sup>2</sup>.

Podendo ser a referida Norma, consultada no seguinte sítio eletrônico da ABNT (<https://www.abntcatalogo.com.br/pnm.aspx?Q=QmxqbG04a2NmUkN2UUFuTFhPeTJudExBSUNpaWg0RG00R1RUZUJXTE5NZz0=>).

**Ademais, uma simples análise das normas técnicas, é capaz de se comprovar que todos aqueles que atenderem aos requisitos da NBR 9209: 1986, poderão participar do pleito e entregar para a Administração um produto de qualidade.**

**Tendo em vista que a NBR 9209:1986, possui caráter de regular os processos de das camadas de fosfatização, no sentido de verificar estruturas das camadas e reações no material em que é aplicado. O tratamento de fosfatização é realizado com parâmetros adequados para obter-se a camada apropriada sob a pintura do equipamento.**

**Dessa forma, vê-se que não houve comprovação da arrematante quanto a apresentação da referida norma, ou seja, não houve a confirmação de que a empresa possui algum conhecimento/preparação/condições/competência técnica para fabricação de material com qualidade.**

A apresentação do laudo NBR 9209:1986 foi solicitado como requisito obrigatório para habilitação, sendo assim, verifica-se que a arrematante dos item 02, não está dentro das exigências do edital.

Cabe ressaltar, que toda e qualquer licitação destina-se a investigar para a Administração a melhor proposta para **a efetivação de seus interesses, com a qualidade necessária e o menor custo possível.**



É o que dispõe Marçal Justen Filho:

*“Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto, e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18. Ed. São Paulo, 2019. p. 93)*

Vê-se que não restou comprovado satisfatoriamente que a arrematante possui qualificação técnica para fornecimento adequado dos equipamentos licitados. Em consequência, o que podemos ver aqui, é que a Administração Pública deixa de atingir os seus objetivos, que é adquirir bens e produtos pelo menor preço de qualidade comprovada, trazendo assim maior economicidade e segurança para a administração pública, neste caso o Município de Itaiópolis/SC.

Desse modo, salienta-se que o item é de ordem obrigatória e visa tão somente à comprovação de estrutura mínima e capacidade técnico-funcional da empresa em cumprir o objeto da presente licitação.

Para Gasparini, Diógenes (2011, p.538), em seu capítulo sobre licitação – aspectos gerais – duas são as finalidades da licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da Lei 8.666/93, oferecendo assim, ao nosso ver, a isonomia necessária e a maior amplitude do número de participantes no certame.

#### **Dos Princípios Norteadores das Licitações Públicas:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Princípios são proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas e institutos subsequentes de uma disciplina. São os alicerces, os preceitos capitais de um determinado ramo da ciência do direito, surgindo como parâmetro para interpretação e aplicação das demais normas jurídicas.

Além dele, importantíssimo princípio é o da formalidade dos atos administrativos, dentre eles o procedimento licitatório, que é previsto inclusive na letra da Lei 8.666/93:

*Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu*



*desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.*

*Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.*

Observa-se, dessa forma, que a documentação enviada pela empresa arrematante referente ao item 02 não cumpre os termos acima descritos, na medida que não cumpriu requisitos referente a qualificação técnica do termo de referência.

Ante todo o exposto, comprovado o descumprimento do termo de referência, quanto a qualificação técnica, requer-se que seja conhecido e provido o presente recurso para desclassificar/inabilitar a empresa ARAQUAPLAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA do item 02.

#### **4 - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer o provimento do presente recurso para:

a) Que seja a empresa **ARAQUAPLAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, inabilitada por todo o exposto, em razão do não cumprimento das obrigações do termo de referência.

**Nesses termos,  
Pede deferimento.**

De Jaraguá do Sul (SC) para Itaiópolis/SC 29 de novembro de 2023.

---

**C&M COMERCIAL LTDA  
CNPJ nº 41.521.882/0001-18**

Prezados, boa tarde,

Anexo recurso referente ao Pregão Eletrônico nº 40/2023, data de abertura: 28/11/2023.

**FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.**

Jane

Setor de licitações



COMERCIAL  
C & M COMERCIAL LTDA  
CNPJ: 41.521.882/0001-18  
JARAGUÁ DO SUL – SC  
47 99681 3074



## RECURSO PE N° 40/2023



**De** <comercial@cmcomercial.net.br>

**Para** <cpl@itaiopolis.sc.gov.br>

**Data** 29-11-2023 13:48

 Recurso - C&M Comercial - ITAIÓPOLIS-SC - 2.pdf (~671 KB)